



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Juízo

Comarca de Barroso/Vara Única

Autos nº	:	0011680-98.2019.8.13.0059	
Autor	:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	PRESENTE
Acusada	:	Tortiere Ramom Rodrigues dos Santos	PRESENTE
Defensora	:	Dr. Rosenil José Moreira – MADEP 796	PRESENTE
Vítima	:	Rangel Campos Moreira	AUSENTE

Aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2025, às 13 horas, a audiência foi conduzida pela Exma. Juíza de Direito, Dra. Tatiana de Moura Marinho. Apregoadas as partes, a) presente, virtualmente, o Ilustre Representante do Ministério Público, Dr. André de Oliveira Andrade, b) presente o acusado Tortiere Ramom Rodrigues dos Santos, c) presente a Defensoria Pública, virtualmente, d) ausente a vítima Rangel Campos Moreira, e) presente a testemunha, Wellington Silva Gonçalves (CPF 123.936.196-31), f) ausentes as testemunhas PMMG Marcelo Tadeu da Silva, PMMG Daniel Ferreira Vidal e Sebastião Magno Liandro. **Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza de Direito foi dito que:**

“1) Considerando o permissivo legal estampado na Constituição Federal e Leis Ordinárias correlatas (Emenda Constitucional nº 45/2004; Lei Federal nº 11.419/2006; Código de Processo Civil, art. 367, §5º e art. 460) e com a anuência das partes, será a presente audiência gravada por meio de registro fonográfico e audiovisual digital, fazendo uso de equipamento eletrônico adequado que permite reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente neste ato, em mídia anexada ao processo. Ficam as partes e testemunhas presentes, cientes da gravação deste ato, devidamente advertidas da vedação de divulgação não autorizadas dos registros audiovisuais aqui produzidos, as pessoas estranhas do processo”. Dada a palavra ao Ilmo. Promotor de Justiça, este se manifestou nos seguintes termos: “MM. Juíza, a acusação requer o reconhecimento da prescrição virtual, vez que a pena mínima prevista no preceito secundário é de dois anos, prescrevendo em 04 anos. O acusado é primário e portador de bons antecedentes. O recebimento da denúncia ocorreu em 05 de agosto de 2019 e decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos sem qualquer causa suspensiva interruptiva.” Dada a palavra ao Defensor Público, este concordou com a manifestação ministerial. Ante as manifestações, foi dispensada a oitiva da testemunha Wellington Silva Gonçalves, com a concordância da defesa e da acusação. **Pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte sentença: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em suas atribuições constitucionais e legais, DENUNCIOU o réu TORTIERE RAMOM RODRIGUES DOS SANTOS pelo suposto cometimento do crime tipificado**

Tortiere R. Rodrigues dos Santos

0011680-98.2019.8.13.0059 - 1

Tatiana de Moura Marinho
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Juízo

Comarca de Barroso/Vara Única

no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2019 (ff. 01/02 do ID n. 9875217542). Citado (ff. 02/04 do ID n. 9875217543), o réu apresentou resposta à acusação às ff. 09/10 do 9875217543. Nesta assentada, o Órgão Ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição punitiva estatal. É o relatório. DECIDO. Tem-se que a ação penal deve ser extinta, vez que se trata de investigado primário (CAC ID nº 10258081067), com bons antecedentes, onde eventual pena ficará próxima ao patamar mínimo previsto “*in abstracto*”, alcançando quantum de 02 (dois) anos, caso em que a prescrição se consumaria em 04 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, as circunstâncias objetivas e subjetivas (inclusive referentes à vida pregressa do investigado), permitem a segura conclusão de que já estria configurada a prescrição retroativa, de maneira que a prestação jurisdicional se tornou inútil. Nessa esteira, revela-se adequada a conclusão de que houve o desaparecimento da condição genérica para o exercício do direito de ação, a saber, o interesse processual, em sua vertente “utilidade”, o que, por si, conduz à extinção do processo sem exame da matéria de fundo. Oportuno destacar que, apesar da resistência que se criou em torno da prescrição virtual - assentada notadamente no argumento de carência de previsão legal - certo é que o instituto, além de amparar-se em sério e consistente fundamento jurídico, também tem lastro econômico, o qual de maneira alguma deve ser subestimado, especialmente em momentos como o atual, marcado por séria crise econômica, que afetou diretamente o Poder Judiciário. Examinando-se a questão sob o ponto de vista estritamente jurídico, parece correto dizer que a prescrição virtual tem amparo não apenas legal, como também constitucional. De fato, quanto ao amparo legal, cabe observar que, em última análise, ao declarar a prescrição virtual, o magistrado está externando sua firme conclusão, produzida a partir dos elementos existentes no processo, de que a atividade jurisdicional se tornou inútil. Isso porque, mesmo que a sentença fosse proferida naquele momento, a pretensão punitiva já estaria extinta pela prescrição retroativa, de modo que seria inócua. Em outras palavras, ao declarar a extinção da punibilidade pela prescrição virtual, o julgador não está fazendo outra coisa senão cumprir a determinação legal de que, antes de examinar o mérito, verifique a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, entre as quais se insere o interesse processual. Reconhecer a prescrição virtual equivale reconhecer a falta de interesse processual. Por outro lado, como já consignado, a prescrição virtual tem também fundamento constitucional, porquanto retrata exigência dos princípios da proporcionalidade e da eficiência, os quais, no caso, unem-se e convergem no sentido da tutela da boa administração. Com efeito, é de geral conhecimento dos

TOFFIARE R. RODRIGUES DOS SANTOS

0011680-98.2019.8.13.0059-2

Comarca de Barroso/Vara Única



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Juízo

Comarca de Barroso/Vara Única

agentes públicos que a administração pública lato sensu orienta-se, entre outros, pelo princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), do qual emerge, com especial razão em momento de crise econômica como o atual, a necessidade de que se gastem os recursos públicos de forma inteligente, evitando-se despesas que não produzam qualquer resultado útil para o Estado, para a sociedade ou para o indivíduo, como é o caso daquela realizada com um processo sabidamente inútil. Na jurisprudência encontram-se as seguintes decisões: 1. "Conquanto se admita que a utilização da via jurisdicional, no ato de acusar, não leva, inexoravelmente, à imposição de pena, cabe averbar-se que o exercício da ação sob indiscutível tom de falência quanto à aplicação concreta da reprimenda revelar-se-ia atividade sem qualquer utilidade, eis que o provimento jurisdicional, se procedente a ação, desembocaria na prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a pena concretizada. No exame do interesse de agir não se pode arrear a verificação da utilidade do provimento jurisdicional. Se inútil o provimento jurisdicional, ainda que procedente a ação, é de reconhecer-se a ausência do interesse de agir" (RT668/290, Rel. Walter Theodósio); 2. "De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de Habeas Corpus para trancar a ação penal" (RT 669/315). Assim, tendo em conta o lapso temporal já transcorrido desde o recebimento da denúncia, bem como as considerações acima expendidas, reputo forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse no prosseguimento do feito em virtude da prescrição que se verifica virtualmente. Destarte, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **TOTIERE RAMOM RODRIGUES DOS SANTOS**, em relação ao crime tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, com fulcro no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Custas *ex leges*. Verificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R.I.C. " Dispensar a assinatura dos que participaram virtualmente. Saem todos os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência às 14 horas. A gravação está disponível no Pje Mídias.

MM. Juíza:

Acusado:

Letícia de Moura Marinho
Juíza de Direito

TOTIERE R. RODRIGUES DOS SANTOS

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or date, which is mostly illegible due to fading and bleed-through.